

## **LEI Nº 3.046, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.525

### **Institui o Fundo para Modernização da Polícia Civil do Estado do Tocantins - FUMPOL-TO, e adota outras providências.**

Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para Modernização da Polícia Civil do Estado do Tocantins – FUMPOL-TO, vinculado à Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único. O FUMPOL-TO tem por finalidade prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à modernização, ao reaparelhamento, à manutenção, qualificação e execução de serviços da Polícia Civil, incluindo-se a aquisição de bens de consumo.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FUMPOL-TO:

I - taxas de serviços estaduais prestados pela Polícia Civil, constantes do item 1 do Anexo IV da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Estado do Tocantins;

II - doações, auxílios e subvenções;

III - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;

IV - alienações de bens:

a) apreendidos e arrecadados pela Polícia Civil:

1. cuja propriedade não seja identificada, transcorrido o prazo de doze meses sob a guarda e responsabilidade policial;
2. que, reconhecidos, sejam doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores;

b) materiais de utilização nas atividades de Polícia Civil;

V - rendimentos provenientes de depósitos e aplicações financeiras;

VI - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Civil.

Art. 3º O FUMPOL-TO:

I - integra a proposta orçamentária do Poder Executivo;

II - é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e municípios – SIAFEM;

\*III - utiliza conta do Fundo para Modernização da Polícia Civil do Estado do Tocantins - FUMPOL-TO para recolhimento de todos os recursos provenientes das fontes de receitas expressas no art. 2º.

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.518, de 5/8/2019.*

\*§1º Os recursos serão, obrigatoriamente, aplicados em poupança, na mesma instituição bancária, vinculada à conta do Fundo, salvo se a execução ocorrer em até 30 dias.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 3.518, de 5/8/2019.*

~~\*§2º O saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.~~

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 3.518, de 5/8/2019 e Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019.*

~~III — utiliza a conta única implantada para a gestão dos recursos públicos. —~~

Art. 4º Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, os recursos do FUMPOL-TO são aplicados especificamente:

- I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e operacionalização das atividades da Polícia Civil;
- II - na construção, revitalização e ampliação de edificações e de instalações prediais;
- III - na formação, no aperfeiçoamento e na especialização dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil;
- IV - na pesquisa e publicação técnico-científica de matérias relacionadas às áreas de competências constitucionais da Polícia Civil;
- V - na elaboração e execução de estudos e projetos que tenham por objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das técnicas operacionais policiais voltadas para prevenir e reprimir a criminalidade;
- VI - na aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao desempenho das atividades da Polícia Civil;
- VII - no custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores policiais em missão ou em operação de natureza oficial;
- VIII - no custeio de aporte logístico à sua própria gestão.

§1º Destinam-se às ações referidas no inciso III deste artigo, no mínimo, 20% dos recursos arrecadados pelo FUMPOL-TO.

§2º As despesas com transporte, hospedagem e alimentação de que trata o inciso VII deste artigo, são custeadas, nos termos desta Lei, até o montante de 30% da receita total do FUMPOL.

Art. 5º É criado o Conselho Gestor do FUMPOL-TO, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e controlador da aplicação dos recursos destinados ao FUMPOL-TO, ao qual compete:

- I - receber as doações de que trata o II do art. 2º desta Lei;
- II - alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Civil;

- III - executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUMPOL-TO;
- IV - prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- V - elaborar o Plano Anual de Destinação;
- VI - desempenhar os atos necessários para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Anual de Destinação fixa as diretrizes de aplicação dos recursos do FUMPOL-TO, dispondo sobre o planejamento de ações que visem à arrecadação e destinação de receitas, observadas as atividades-fim da Polícia Civil, segundo as respectivas competências constitucionais e legais.

Art. 6º O FUMPOL-TO é composto dos seguintes membros:

- \*I Secretário de Estado da Segurança Pública, na função de Presidente, que será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Executivo da Secretaria da Segurança Pública;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.518, de 5/8/2019.*

~~I — Secretário de Estado da Segurança Pública, na função de Presidente;~~

II - Delegado-Geral da Polícia Civil;

- \*III Corregedor-Geral de Polícia;

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.518, de 5/8/2019.*

~~III — Corregedor-Geral da Polícia Civil;~~

IV - Superintendente da Polícia Científica;

- \*V Superintendente de Administração e Finanças;

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.518, de 5/8/2019.*

~~V — Diretor de Administração e Finanças;~~

- \*VI Diretor da Escola Superior de Polícia;

*\*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.518, de 5/8/2019.*

~~VI — Diretor da Academia da Polícia Civil;~~

VII - Diretor de Inteligência e Estratégia;

VIII - Na qualidade de membro indicado pelos seus respectivos sindicatos um delegado de polícia, um perito criminal, um policial civil, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. A função de membro não é remunerada.

Art. 7º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º São revogados os arts. 9º e 10 da Lei 2.434, de 31 de março de 2011.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado